

Inquérito Civil n° 02.22.0007.0008067/2023-91
Documento id. 04662507

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Volta Redonda, com a finalidade de apurar possível violação de direitos da genitora e da criança por parte do Serviço de Acolhimento Familiar, em desconformidade com o artigo 17 e o §9º do artigo 19-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante de indícios de tentativa de contato com a genitora por meio de redes sociais, bem como da divulgação de imagem do infante pela família acolhedora.

Portaria de instauração em Id. 00749968.

Relatório Família Acolhedora - Processo 0001845-58.2023.8.19.0066 em Ids. 00735839, 00735841 e 00735844.

Cartilha Família Acolhedora em Id. 00897305.

Ata Reunião em Id. 00912825.

[illegible]

Oitiva de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em Id. 01223103.

Relatório Técnico do Juízo em Id. 01644682.

Ficha MCA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em id. 01864711.

Recomendação desta Promotoria em Id. 01954191.



Resposta à Recomendação em Id. 02046848.

Resposta Família Acolhedora em Id. 02319937.

Resposta CTDCA II em Id. 03109823.

Resposta CTDCA I em Id. 04163164

Resposta SAF em Id. 04247964.

Resposta SMAS em Id. 04363058.

Resposta SAF em Ids. 04536308 e 04611078.

É o breve relatório.

Conforme consta nos autos, em 24 de julho de 2023, fora instaurado Inquérito Civil após esta Promotoria de Justiça tomar conhecimento, no âmbito da ação de entrega voluntária nº 0001845-58.2023.8.19.0066, de supostas violações de direitos praticadas por uma família acolhedora vinculada ao Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) do município de Volta Redonda.

No âmbito do processo de entrega voluntária nº 0001845-58.2023.8.19.0066, foi constatado, em audiência especial, que a família acolhedora envolvida praticou condutas incompatíveis com os princípios que regem o serviço de acolhimento familiar. Durante a oitiva, tanto a genitora da criança quanto a Assistente Social da equipe técnica do juízo relataram que houve tentativa de contato da família acolhedora com a mãe biológica por meio de redes sociais, além da publicação de imagem da criança na plataforma Instagram. Diante da gravidade dos fatos, foi determinada a imediata retirada da criança do núcleo familiar acolhedor e seu encaminhamento ao acolhimento institucional.

Posteriormente, em oitiva realizada no âmbito deste Inquérito Civil, a genitora da criança, Sra. xx, confirmou a ocorrência de contato indevido por parte da família acolhedora, conforme segue:

“Que, em relação aos fatos, inicialmente foi realizado



contato por meio da rede social Instagram; que meu Instagram é fechado; então ela me pediu pra seguir, e eu a aceitei, porque não sabia de quem se tratava; que, ao que me recordo, no mesmo dia que a aceitei no Instagram, ela já fez contato comigo pelo direct, perguntando se eu vendia bolsa; que eu disse que sim, aí ela disse que gostou das bolsas do Instagram, e ela perguntou onde eu morava, e eu nem imaginei que seria a pessoa da família; que eu até falei o bairro em que eu morava, e fiquei arrependida por ter dado essas informações; que então ela perguntou se eu podia entregar as bolsas no bairro onde ela morava, que eu acho que seria no xxxxx ; aí eu falei que tinha uma amiga que trabalhava comigo e que morava perto do xxxxx e que ela poderia levar o produto; aí ela disse que escolheria a bolsa e logo me mandou o modelo que gostou; que eu estava ocupada e não cheguei a responder de imediato; **e à noite, vendo o Instagram, acabei vendo os stories dela, com a foto do bebê;** que logo que vi a foto falei com minha mãe e com minha amiga xxxxxx , a referida amiga que trabalhava comigo e que poderia levar a bolsa até o xxxxx ; que não cheguei a mostrar a foto pra nenhuma das duas; **porque assim que eu vi, eu logo a bloqueei; fiquei em choque, foi um momento muito difícil para mim, ainda é, sobre esse assunto; e eu estava tão assim, nervosa, que não consegui pensar, e minha mãe e minha amiga me alertaram que eu tinha que passar isso para quem estava me acompanhando, pra xxxxxxxxxxxxxxxx ;** que, então, mandei mensagem pra elas, e elas falaram que não poderia ter esse contato comigo a pessoa que tem a guarda provisória da criança; que a conversa também não mostrei para ninguém; para minha amiga contei essa história por WhatsApp; com a xxxxx também contei por WhatsApp, mas estas conversas já foram apagadas; que isso tudo foi um pouco antes da última audiência; que o que se recorda foi que a audiência foi à tarde, e que nesta mesma manhã mandou a mensagem para xxxxx, então provavelmente a foto visualizada foi na noite anterior,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

não me recordo exactamente; que eu vou tentar recuperar as conversas do direct, porque assim que a bloqueei, as mensagens foram apagadas".

Diante dos relatos constantes nos autos e das violações identificadas no âmbito do acolhimento familiar, foi expedida a Recomendação nº 003/2024 pela 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Volta Redonda, orientando o Serviço de Acolhimento Familiar do Município a efetivar a capacitação de toda a equipe técnica, assegurando o pleno conhecimento das disposições legais e normativas aplicáveis, bem como a orientação contínua às famílias acolhedoras — ou àquelas que pretendem se cadastrar — quanto às regras e diretrizes do programa. Ademais, recomendou-se a exclusão definitiva do casal xx do referido serviço pelo período mínimo de dois anos, em razão das condutas incompatíveis com os princípios do acolhimento familiar, condicionando eventual novo cadastramento à participação em reuniões, cursos, orientações e à realização de avaliação psicológica e social.

Em resposta à Recomendação nº 003/2024, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Volta Redonda informou que revisou as normativas pertinentes ao acolhimento familiar, reforçou a capacitação contínua da equipe técnica e das famílias acolhedoras quanto às normas e ao sigilo, bem como comunicou o desligamento da família acolhedoraXX, que permaneceu inativa por nove meses após o término do acolhimento da criançaXXXXXXXXXXXX, sendo oficialmente desabilitada do serviço em março de 2024.

Em razão das medidas adotadas ao longo do Inquérito Civil, todas as irregularidades inicialmente identificadas foram devidamente sanadas, não havendo, até o presente momento, registro de novas ocorrências que comprometam a regularidade do Serviço de Acolhimento Familiar. As famílias atualmente habilitadas encontram-se em conformidade com os critérios legais e normativos vigentes, tendo passado por processo de capacitação e acompanhamento técnico contínuo, o que assegura a adequada execução da medida protetiva de acolhimento, em estrita observância aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas orientações técnicas nacionais.



Dessa forma, não foram constatadas novas situações irregulares relacionadas ao Serviço de Acolhimento Familiar, estando as famílias cadastradas devidamente regulares, não havendo, até o momento, quaisquer novas denúncias nesse sentido. Considerando, portanto, a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da apuração, revela-se desnecessária a manutenção do presente procedimento, a fim de evitar o uso indevido de recursos estatais em processos que não mais atendem à sua finalidade. Assim, mostra-se adequada a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil.

Isso não impede que, caso surjam novas informações sobre outras irregularidades, este procedimento possa ser reaberto ou um novo seja iniciado, conforme previsto no art. 39 da Resolução GPGJ 2227/18.

Art. 39 - Havendo novas provas a respeito de fato apreciado na promoção de arquivamento será possível o desarquivamento do procedimento administrativo, por iniciativa do órgão de execução ou provocação do Conselho Superior, na hipótese de homologação por este órgão.

Desse modo, não se vislumbra medida a ser adotada pelo *Parquet* nem a necessidade de prosseguimento do presente em face da ausência de irregularidades.

No mais a mais, o SAF (Serviço de Acolhimento Familiar) continua a ser fiscalizado e monitorado por esta Promotoria de Justiça, através de procedimento próprio para tal fim - PA nº 05.22.0007.0000663/2025-25.

Logo, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, determinando à Secretaria o seguinte:

1. Dê-se ciência da presente manifestação de arquivamento na forma da Resolução GPGJ nº 2227.2018;
2. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso, nos moldes do Enunciado nº 60.2019 do CSMP;
3. Registre-se a promoção de arquivamento no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis,



consoante artigo 70, inciso I da Resolução GPGJ nº 2227.2018;

4. Encaminha-se, eletronicamente, arquivo digitalizado da presente promoção de arquivamento, no prazo de 15 dias, ao CAO Infância e Juventude (matéria Não-Infracional), na forma do artigo 80, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2227.2018;
5. Verifica-se a possibilidade de publicação do DOERJ de comunicação do arquivamento do Inquérito Civil, adotando-se providências necessárias, nos termos do Avisa da Secretaria-Geral do MPRJ, encaminhado através do Informativo MPRJ datado de 01.09.2020;
6. Tudo cumprido, providencie-se o encaminhamento, no prazo de três dias, dos autos do Inquérito Civil e da promoção de arquivamento, mediante ofício e registro no Sistema MGP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 223, §2º da Lei 8.069.90 e do artigo 27, §1º da Resolução GPGJ nº 2227.2018, observando-se, ainda, o determinado no art. 8º, § 4º da Resolução Conjunta CPGJ.CGMP nº 33 de 30.07.2020.

Volta Redonda, 09 de junho de 2025

ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 8615